

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.449, DE 2004

Estabelece regras para a renegociação e o alongamento das dívidas das micro e das pequenas empresas, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.449, de 2004, de autoria da ilustre Deputada Marinha Raupp, estabelece normas para a renegociação e o alongamento das dívidas oriundas de operações de crédito contraídas pelas micro e pequenas empresas junto às instituições financeiras.

As condições propostas são as seguintes: limite máximo de R\$ 200.000,00; taxa de juros de 12% ao ano, com capitalização anual; prazo máximo de 7 anos; e prestações semestrais de igual valor.

Para a garantia das operações de renegociação e alongamento, a proposição em exame autoriza o Tesouro Nacional à emissão de títulos até o valor de R\$ 3 bilhões.

Na justificação apresentada, a Autora destaca a insuficiência da oferta de crédito ao setor privado no Brasil, comparando-a com outros países de diferentes níveis de desenvolvimento. Este problema acentua-se para o segmento dos pequenos negócios, cujo acesso ao crédito é ainda mais difícil. Conclui pela necessidade de alongamento dos prazos para o pagamento de suas dívidas, como condição de sobrevivência.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento

1544732E28
1544732E28

Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II), e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Casa (arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna desta Comissão, de 29/05/1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto à luz da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, "Lei de Responsabilidade Fiscal".

O projeto autoriza a negociação e o alongamento das dívidas originárias de operações de crédito contraídas pelas micro e pequenas empresas junto às instituições financeiras, tendo como limite máximo o valor de R\$ 200.000,00.

A possível geração de novas despesas, implícita na garantia citada, apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira. Assim, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/2000) dispõe que:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (...)"

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres da União e não apresenta medidas de compensação de caráter permanente. Deve-se considerar ainda que a sua implementação compromete o alcance da meta de superávit primário estabelecida nas LDO de 2005 e de 2006.

Poderia ser argumentado que a mera provisão de garantias para as renegociações objeto do projeto não implicam ainda em gastos governamentais e que tampouco poderia ser estimado o quanto daquelas garantias venham efetivamente a ser executadas. Malgrado a persistência desse argumento, é preciso observar que a impossibilidade de uma estimativa exata quanto à ocorrência daquela execução não impede que sejam dados detalhes quanto à manutenção de rentabilidade e liquidez daqueles papéis. Sem estes quesitos, torna-se impossível avaliar o impacto financeiro para o Tesouro Nacional.

Por essas razões, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL nº 4.449, de 2004, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, em função do disposto no artigo da Norma Interna desta Comissão:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Ao PL nº 4.449, de 2004, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Max Rosenmann. Examinando esta emenda, verificamos que ela não traz implicação financeira ou orçamentária, na medida em que a renegociação aí postulada não envolve recursos do Tesouro

Nacional. Por outro lado, e de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira ou orçamentária. Neste sentido, dispõe o artigo 9º da Norma Interna desta Comissão, acima mencionada:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Desta forma, apesar da nobre intenção contida no projeto em apreciação, estamos impedidos de manifestar sobre o seu mérito. Então, cabe-nos opinar sobre o mérito da emenda substitutiva apresentada nesta Comissão.

Esta, em nosso entendimento, é desnecessária, pois reveste-se de caráter eminentemente autorizativo. As instituições financeiras podem perfeitamente renegociar as dívidas de seus clientes, sem a autorização de nenhuma norma legal.

Pelo acima exposto, votamos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 4.449, de 2004, bem como pela não implicação da matéria da Emenda Substitutiva nº 01/2005, apresentada nesta Comissão, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não nos cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, deixamos de nos manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.449, de 2004; e opinamos pela rejeição da Emenda Substitutiva nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2006.

1544732E28
1544732E28

Deputado JOSÉ MILITÃO

2006_5362_José Militão_053

1544732E28 * 1544732E28*